



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000250/92-87
Recurso nº. : 78.267
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1991
Recorrente : MADEIREIRA CARAJÁS LTDA.
Recorrida : DRF em IMPERATRIZ – MA
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.906

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Comprovado nos autos que os valores da contribuição, recolhidos espontaneamente pela contribuinte, coincidem com o total constante na declaração retificadora, revela-se improcedente a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA CARAJÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000250/92-87
Acórdão nº : 103-19.906

Recurso : 78.267
Recorrente : MADEIREIRA CARAJÁS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 29 a 31, proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Imperatriz - MA, que manteve parcialmente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor total equivalente a 4.731,87 UFIR, inclusos os consectários legais até 30/06/92, conforme Aviso Cobrança às fls. 26.

Consoante impugnação de fls. 01, a contribuinte apresentou tempestivamente sua "Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica" em 31/05/91, fls. 14 a 19, apurando o valor de 8.763,29 BTNF de contribuição a pagar, fls. 14. Em 18/02/92 a contribuinte apresentou declaração retificadora, fls. 20 a 22, alegando erro, quanto à correção monetária, em virtude do que o valor da contribuição devida foi reduzido para 6.106,16 BTNF.

Contudo, em 10/06/92, a empresa foi notificada a recolher diferença de contribuição, com base nos valores originalmente declarados.

A decisão de primeira instância reconheceu que a retificação foi apresentada antes da emissão do aviso de cobrança, porém, ao conferir os valores pagos, o julgador monocrático conclui que havia saldo remanescente a recolher no valor equivalente a 1.534,20 UFIR.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 33, acompanhado do demonstrativo de fls. 34, alegando que a diferença a recolher é ínfima, aproximadamente 0,86 UFIR, requerendo assim o cancelamento integral da exigência.

O processo foi apreciado por esta Câmara na assentada de 19/11/93 que, por unanimidade de votos, acatou a proposição da saudosa ex Conselheira Relatora, Dra. Sônia Nacinovic, convertendo o julgamento em diligência, conforme resolução nº. 103-01.432, fls. 36/37, para que a repartição de origem conferisse os cálculos apresentados pela contribuinte em sua peça recursal e confirmasse ou não os pagamentos.

De acordo com a informação fiscal de fls. 41 e documentos de fls. 42 a 47, do confronto dos recolhimentos efetuados com os débitos declarados na DIRPJ/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000250/92-87

Acórdão nº : 103-19.906

(retificadora) não resultou saldo a recolher.

Cumprida a diligência, retornam presentemente esses autos a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000250/92-87
Acórdão nº : 103-19.906

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme verifica-se da leitura do relatório supra e do relatório e voto da Resolução nº. 103-01.432, fls. 36, o mérito do presente processo envolve mera questão de fato.

A decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Imperatriz – MA, mesmo considerando correta e espontânea a declaração retificadora apresentada em 18/02/92, concluiu que a contribuinte ainda devia, a título de Contribuição Social do exercício de 1992, a importância total de 1.534,20 UFIR, calculada até 31/08/92, fls. 30.

A contribuinte insistiu que devia apenas 0,86 UFIR, segundo demonstrativo de fls. 34.

O equívoco cometido nos cálculos da decisão singular é patente: tomou-se o saldo devedor apurado em 30/06/92, equivalente a 4.810,36 UFIR, no qual estava incluído juros e multa de mora, e subtraiu os recolhimentos efetuados pelo contribuinte sem considerar que o contribuinte poderia efetuar o recolhimento em 09 (nove) cotas. Em assim procedendo, incorreu em distorção quanto aos juros e multas.

Para sacramentar a verdade dos fatos, consoante termo de diligência fiscal, às fls. 41, efetuou-se cálculos precisos por computador, mediante imputação de pagamentos, demonstrativo de fls. 42 a 47, que confirmaram as alegações da contribuinte.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000250/92-87
Acórdão nº : 103-19.906

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **13 ABR 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, *13.4.1999.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional